



PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS**
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 105/2025.

De iniciativa da Nobre Vereadora Dra. Sandra Tadeu, o presente projeto de lei institui o Programa de "Monitoramento do Lixo da Cidade de São Paulo (Monitoramento dos Porcalhões da Cidade)", no âmbito do Programa Smart Sampa, com vigilância de pontos viciados de descarte irregular de resíduos e aplicação de sanções administrativas a infratores.

A proposta institui, no âmbito do Smart Sampa, o monitoramento de pontos viciados de descarte irregular com câmeras inteligentes, reconhecimento de placas e integração de dados com SMSU, GCM e demais órgãos, para fiscalização e autuação ágeis conforme mapeamento das Subprefeituras e regulamentação; aplica sanções já previstas em lei, graduadas pela gravidade, e, para reincidentes, além de multas, impõe reparação do dano, retirada do lixo, participação em educação ambiental, mutirões e, para pessoas jurídicas, cassação de alvará, destinando a arrecadação ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA); também determina campanhas de conscientização e monitoramento trimestral com relatórios públicos sobre redução de pontos viciados, volumes reciclados e reaproveitados, multas, arrecadação e impactos das ações educativas.

Segundo justificativa apresentada, o descarte irregular é problema crônico que degrada o ambiente, onera finanças públicas e afeta a saúde coletiva, com "pontos viciados" persistentes mesmo após limpezas municipais; nesse contexto, o Smart Sampa permitiria modernizar a fiscalização por vigilância inteligente e georreferenciamento, criando banco de dados para ações preventivas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto de lei.

O projeto apresenta mérito ao integrar mecanismos de fiscalização tecnológica com medidas sancionatórias e educativas, reforçando as políticas municipais de limpeza urbana e ambientais. Alinha-se à gestão de resíduos sólidos ao prever a destinação vinculada dos recursos ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA), com potencial para reduzir pontos viciados, fomentar a reciclagem e ampliar a transparência por meio de relatórios trimestrais. Sob a ótica urbanística e ambiental, destacam-se a



capacidade de desestimular o descarte irregular em áreas públicas sensíveis, a integração intersetorial de dados para atuação mais ágil e a prestação de contas baseada em indicadores periódicos.

Considerando a necessidade de coerência normativa e efetividade administrativa, o Projeto de Lei requer a elaboração de substitutivo, para harmonizar suas disposições com a Lei 13.478/2002, que organiza o Sistema de Limpeza Urbana, tipifica condutas e disciplina competências, e define o regime de infrações, enquanto a Lei 17.916/2023 somente majora as multas, sem criar novas tipificações.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se com parecer **favorável** ao Projeto de Lei, nos termos do seguinte **substitutivo**, por reconhecer sua contribuição para a mitigação de pontos viciados de descarte, o fortalecimento da fiscalização mediante integração intersetorial, a destinação de recursos ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA) e o incentivo a práticas educativas e reparatórias que ampliam a eficiência do sistema de limpeza urbana e a qualidade ambiental do território.

No âmbito da Comissão de Administração Pública, entende-se que a proposta evidencia coordenação intersetorial adequada, requer regulamentação operacional clara e promove integração sistêmica ao Smart Sampa e à GCM, em consonância com rotinas municipais de fiscalização e com políticas de logística reversa e transparência de dados; por isso, manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei, na forma do seguinte **substitutivo**.

Quanto à Comissão de Finanças e Orçamento, observa-se que as multas estão em conformidade com a legislação vigente e que a receita está vinculada ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA). Tendo em vista esses elementos, a Comissão manifesta parecer **favorável** ao Projeto de Lei, nos termos do seguinte **substitutivo**.

SUBSTITUTIVO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 105/2025

Institui o Programa Integrado de Monitoramento e Fiscalização dos pontos críticos de descarte irregular de resíduos sólidos no Município



de São Paulo, popularmente denominado "Monitoramento dos Porcalhões da Cidade".

Art. 1º Fica instituído o Programa Integrado de Monitoramento e Fiscalização dos pontos críticos de descarte irregular de resíduos sólidos no Município de São Paulo, popularmente denominado "Monitoramento dos Porcalhões da Cidade", articulado com o Programa Smart Sampa.

Art. 2º O programa será desenvolvido por meio de:

- I - Instalação de equipamentos de videomonitoramento inteligente nos locais previamente mapeados pelas subprefeituras e integrados ao cadastro territorial;
- II - Utilização de tecnologias de reconhecimento automático de placas e inteligência artificial para identificação dos responsáveis por descartes irregulares;
- III - Integração dos dados com os órgãos municipais competentes, incluindo Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Segurança Urbana, Guarda Civil Metropolitana, e serviços públicos de limpeza urbana;
- IV - Coordenação das ações de fiscalização conforme divisão administrativa do município, com responsabilidades distribuídas entre subprefeituras;
- V - Realização de campanhas educativas locais.

Art. 3º As penalidades aplicáveis aos infratores serão conforme as infrações previstas na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e suas alterações, acrescidas da obrigatoriedade, para reincidentes, de:

- I - Reparação dos danos ambientais e remoção imediata dos resíduos descartados irregularmente;
- II - Participação em programas de educação ambiental e mutirões de limpeza comunitários;
- III - Cassação de alvarás de funcionamento para pessoas jurídicas infratoras reincidentes.

Art. 4º Os recursos provenientes das multas e outras fontes previstas serão destinados ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA), para financiamento de ações de educação ambiental, limpeza pública, monitoramento tecnológico e infraestrutura urbana.

Art. 5º O programa deverá conter indicadores de desempenho ambiental, social e operacional, com relatórios trimestrais publicados, contendo:

- I - Redução dos pontos críticos de descarte irregular;
- II - Volume e percentual de resíduos reciclados e reaproveitados;



III - Quantidade de multas aplicadas e valores arrecadados;

IV - Avaliação do impacto das ações educativas e sociais na mudança de comportamento da população.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em